



Número: **1008475-47.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **10/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1004114-39.2020.8.11.0015**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE SINOP (AGRAVADO)		IVAN SCHNEIDER (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39788 492	14/04/2020 10:37	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
DESEMBARGADOR **MÁRCIO VIDAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1008475-47.2020.8.11.0000
AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SINOP

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ambos do Estado de Mato Grosso, contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Sinop que, nos autos da Ação Civil Pública n. 1004114-39.2020.8.11.0015, deferiu, em parte, o pedido de liminar, que objetivava a suspensão dos artigos do Decreto Municipal n. 73/2020, que autoriza o funcionamento de estabelecimentos particulares, comércio em geral, varejistas e atacadistas, bem ainda a liberação das atividades ao ar livre, inclusive as feiras.

Os Recorrentes pretendem a reforma da decisão, que manteve a proibição apenas das academias e atividades físicas ao ar livre, ao fundamento de que a mencionada norma, ao flexibilizar as proibições contidas nos Decretos Federais ns. 10.282/2020 e 10.291/2020 e no Decreto Estadual de Mato Grosso n. 432/2020, viola os princípios da precaução, da proibição da proteção insuficiente e da proporcionalidade, além de estar em dissonância com a legislação federal e estadual de combate e prevenção ao Coronavírus.

Salientam, ainda, que, em razão do crescente número de infectados, não faz sentido “afrouxar” as regras de distanciamento social, que se mostraram eficazes em outras localidades.

Afirmam que a decisão de Primeiro Grau, que autoriza o funcionamento de bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniências e até mesmo das feiras livres, atenta contra a saúde pública, que, certamente,



sofrerá com a contaminação de grande parte da população sinopense, de maneira simultânea, impedindo o sistema único de saúde municipal – estruturalmente precário – de fornecer respostas adequadas aos infectados pelo Covid-19, e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares, estendendo a pandemia não somente aos clinicamente vulneráveis.

Argumentam, por fim, que não obstante os Municípios tenham competência concorrente para editar normas relativas à saúde, o STF, por meio da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu, em parte a medida cautelar, na ADPF n. 672, para reconhecer a competência suplementar dos Municípios, quando se tratar de interesse local.

Dessa forma, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos, em definitivo, os artigos do Decreto Municipal n. 73/2020, que autorizam o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Ou, subsidiariamente, que, ao menos, as atividades de feiras livres, bem como do consumo local em bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, e, ainda, de outras atividades que, por sua própria natureza, aglomeram pessoas, sejam suspensas.

Juntou documentos.

É o que merece registro. Decido.

Como explicitado no relatório, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso insurgem-se contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop que, nos autos da Ação Civil Pública n. 1004114-39.2020.8.11.0015, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos artigos que autorizam o funcionamento das academias de ginástica e de práticas esportivas, bem como a realização de missas e cultos, mantendo o funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais, na forma do Decreto 73/2020.

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Anoto que, diversamente da complexidade processual



anterior, o novo regramento jurídico, instituído pelo atual Código de Processo Civil, indica novos elementos a serem analisados para a concessão do efeito suspensivo.

Dessa sorte, a antecipação de tutela da pretensão recursal somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso, ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4^o, do CPC/2015.

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que o Ministério Público e a Defensoria Pública, do Estado de Mato Grosso, apresentaram a Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que alguns artigos do Decreto n. 73/2020, publicado pelo Município de Sinop, sejam suspensos, em razão da pandemia instaurada pelo novo Coronavírus (Covid 19).

Em suas razões, os autores aduzem que ao referido decreto não caberia flexibilizar as restrições impostas na legislação, estadual e federal, porquanto põe em risco a saúde da população municipal, que estaria exposta ao contágio, pelo Covid-19, e que, mantendo o comércio aberto, mesmo com medidas de higiene e de não aglomeração, é de se esperar que, mesmo assim, muitas pessoas sejam contaminadas, em um curto espaço de tempo.

Afirmam, ainda, que a conduta da parte requerida revela que não há preocupação, por parte do Poder Público, em preservar a segurança, a vida e a saúde da população, denotando descaso com o fato de expor vidas humanas a sério risco, o que implica reconhecer a possibilidade de ocorrência de danos graves e irreversíveis, de modo que a tutela liminar é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, formulando seus pedidos nos seguintes termos:

(...)

A concessão “inaudita altera pars”, com fulcro no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9^o, do Código de Processo Civil vigente, da tutela provisória de urgência em face do requerido Município de Sinop, a fim de que: 4.1) sejam suspensos os efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres;

4.2) seja aplicado, no tocante aos serviços essenciais o



disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020.

4.3) A determinação de ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local.

Dos pedidos principais

5) Ao final, a confirmação das medidas impostas a título de tutela provisória de urgência, requeridas nos itens anteriores, e a **CONDENAÇÃO** do requerido Município de Sinop nas seguintes e determinando:

5.1) A suspensão definitiva dos efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres;

5.2) seja determinado ao Município de Sinop que na edição de futuros decretos municipais, atenha-se à sua atribuição como ente federado, respeitando, no tocante aos serviços essenciais, o disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020, ou atos que os venham substituir.

5.3) A determinação de ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Ao analisar os pedidos, o Magistrado *a quo* ponderou acerca do equilíbrio entre o movimento da economia e as medidas de segurança, buscando uma “agenda de bom senso”, cuja decisão, abaixo reproduzo:

“Ex positis”, DEFIRO, PARCIALMENTE, a TUTELA ANTECIPADA postulada, no sentido de PROIBIR: 1) o funcionamento das academias de ginástica e de práticas esportivas, bem como a realização de missas e cultos; fica MANTIDO: 2) o funcionamento do comércio em geral com a observância de todas as recomendações do Ministério da Saúde e as previstas nos incisos I ao IV, VII, VIII e IX, do art. 24 do Decreto nº 073/2020; 3) o funcionamento de supermercados, mercados e feiras livres devendo manter distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, a circulação de no máximo 3 (três) pessoas por seção, evitar levar crianças e idosos, sem contar com os cuidados básicos de higienização, como uso de máscaras, a disponibilização gratuita de álcool em gel em cada barraquinha/repartição; 4) o funcionamento dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, como bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, apenas dos serviços de entrega



(“delivery”), de “drive thru” e de “to go”, isto é, retirada dos alimentos no local. Quanto ao consumo no local, referidos estabelecimentos deverão atentar-se apenas ao funcionamento de 30% (trinta por cento) de sua capacidade contida no seu Alvará de Funcionamento, incluindo as áreas internas e externas, desde que os ditos estabelecimentos, antes de funcionarem dessa forma, providenciem equipamentos de exaustão dos ambientes (interno e externo). Ainda, deverão funcionar até 22:00hrs, no máximo, numa espécie de modalidade “curfew”. 5) o funcionamento das Casas Lotéricas sob a fiscalização do Poder Público Municipal.

Com efeito, o nó górdio da insurgência dos Agravantes diz respeito à flexibilização das regras de isolamento social e restrições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em razão do Decreto n. 73/2020, à luz da Lei Federal 13.979/2020, do Decreto Federal 10.282/2020 e do Decreto Estadual 432/2020.

Diversamente do que sustentado pelo Agravante, tenho que a restrição mitigada, imposta pelo Decreto combatido, não obstante impor medidas menos restritivas, não afronta, em tese, a competência dos decretos supracitados.

Veja-se que o Ministro Alexandre de Moraes, ao deferir a medida cautelar nos autos da ADPF n. 672/DF, concluiu que a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre saúde, é concorrente, enquanto que, a competência dos Municípios é suplementar, no que tange, **em especial, à adoção de medidas mais restritivas**, porque a ação de controle concentrado, retrocitada, fora proposta com o intuito de coibir, preventivamente, que o Governo Federal acabe com as medidas restritivas e de isolamento, impostas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid 19).

Em sua decisão, o Ministro ponderou sobre o respeito ao federalismo e suas regras de competência, consagrados em cláusulas pétreas da CRFB, para validar a intervenção do Judiciário em casos tais, remetendo, dessarte, ao julgamento da ADPF 45, em 29/04/2004, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello, em que se assentou “a injustificável inércia estatal ou um abusivo comportamento governamental justificam a intervenção do Poder Judiciário.”



Dessa forma, por um lado, afirma o Ministro, a competência administrativa, no que se refere à saúde, é comum aos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Município), na forma do artigo 23, incisos II e IX, da CRFB. Por outro lado, a competência legislativa, da mesma matéria, é concorrente, entre os referidos entes, no que couber, desde que haja interesse local, nos termos do artigo 24, inciso XII e 30, inciso II, da Carta Magna.

No mesmo sentido, decidiu o Ministro Marco Aurélio de Mello, ao conceder a medida cautelar na ADI 6341, reconhecendo a competência concorrente, administrativa e legislativa, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que esses entes **podem editar medidas mais restritivas que visem à proteção da população diretamente envolvida.**

Com efeito, não se me afigura afronta aos dispostos nas legislações estaduais e federais, relativas às restrições impostas em razão da pandemia, porque as decisões citadas alhures remetem à **possibilidade de o ente municipal editar medidas mais restritivas**, de modo que, em sentido contrário, poderia, da mesma maneira, editar medidas menos restritivas, em razão do interesse local.

Veja-se, nessa seara, que a MP 926/2020 alterou o disposto no artigo 3º da Lei 13.979/2020, editada com o fim de dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, decorrente do surto do Coronavírus, reafirmando que **as medidas restritivas se darão ao nível regional.** Senão, veja-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:**

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do



País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (grifei).

Na realidade, denota-se, da medida adotada, ante a interpretação de todos os dispositivos do sobredito Decreto, que, a princípio, a competência municipal para editar as referidas medidas – liberar o funcionamento do comércio local – está em conformidade com a sua atribuição, à luz da CRFB, e tem por finalidade evitar o colapso da Economia, cujo fundamento utilizado para a sua edição foram os dados apresentados pelas autoridades governamentais, acerca do número de casos existentes no município em questão, levando-se em conta, sobretudo, as medidas de prevenção instituídas no aludido decreto, consoante a determinação da ANVISA.

Entrementes, é cediço que os casos de contágio pelo Covid-19 aumentaram exponencialmente, e que o Ministério da Saúde reforça a importância do isolamento e do fechamento de atividades não essenciais.

Assim, levando-se em consideração o relevante interesse público em questão, a gravidade da pandemia e a fácil disseminação da doença combatida, entendo que é inconteste a presença do requisito de dano



grave e, talvez, de impossível reparação do caso, no que diz respeito às aglomerações, mesmo com as medidas de segurança implementadas.

De fato, o Ministério da Saúde reconheceu a transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional, e recomendou que todos os gestores nacionais adotem medidas para promover o distanciamento social, a fim de evitar aglomerações, conhecidas como medidas não farmacológicas[1], na medida que a transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) é ampla e acontece, inclusive, entre aqueles que não apresentam qualquer sintoma.

Logo, a suspensão dos artigos que autorizam a realização de feiras livres, bem como o consumo local, nos bares, restaurantes, padarias e lojas de conveniência, com o fulcro de inibir aglomerações, está em consonância com a orientação do Governo Federal, além de ser uma medida sanitária válida e necessária, diante do atual cenário global, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, de sorte que a suspensão da decisão obedece aos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, porque se afigura a medida menos gravosa e alcança o fim almejado – que é a proteção da sociedade.

É certo que se vive um momento de anormalidade e incertezas, época em que as práticas tradicionais estão sendo revistas e reinventadas, justamente para atender as necessidades da coletividade.

Registre-se que todos os esforços e medidas de contenção devem ser adotados, pois, uma das características da Covid-19 é sua disseminação de forma extremamente rápida.

Nesse contexto, frisa-se, por oportuno, que a OMS orientou que as medidas de restrição devem ser retiradas lentamente, e com cuidado, indicando que isso só deve ocorrer se as medidas corretas de saúde pública estiverem em vigor [2].

Conforme os dados divulgados em 01/04/2020, disponibilizados pelo Ministério de Saúde no “Painel Coronavírus”, o Brasil registrou 6.836 (seis mil e oitocentos e trinta e seis) casos confirmados, 240 (duzentos e quarenta) óbitos, do que resultou um índice de 3,5% (três e meio por cento) de taxa de letalidade, e que, no dia 13/04/2020, última atualização, já haviam sido registrados 23.430, segundo o Ministério da Saúde. O total de



óbitos é de 1.328.

No Município de Sinop, o Boletim Coronavírus desta segunda-feira, 13 de abril de 2020, trouxe novos números da doença para o cenário municipal. Até a presente data, das 125 amostras enviadas ao Lacen, em Cuiabá, 61 apresentaram resultado negativo para a Covid-19; 53 pacientes seguem aguardando resultado dos exames e o total de casos positivos se manteve em 11, informou a Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo o documento técnico, de todos os 11 pacientes com a infecção, apenas um se encontra em leito de UTI, tendo apresentado resposta satisfatória de aproximadamente 60% do quadro inicial. Trata-se de um homem de 45 anos.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, notificou, até a tarde desta segunda-feira (13), 134 casos confirmados e 4 mortes por Covid-19.[\[3\]](#)

Assim, os dados oficiais reforçam a necessidade da adoção de medidas de contenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e, dentre elas, a quarentena e o distanciamento social, incluída, portanto, a proibição de aglomeração de pessoas, medidas que são fundamentais neste processo.

O momento é de crise extrema e afeta todas as nações do mundo, e, nessa ocasião, todos os governos e os membros da sociedade civil organizada devem comungar de um único pensamento – o de salvar as vidas humanas.

Não é tempo de reuniões ou de aglomerações, com a pandemia colocando em risco a vida alheia e, também, a própria; recolher-se é um gesto de grandeza e altruísmo, mormente para aqueles que podem exercer suas atividades sem sair de casa, por meio do teletrabalho.

Desse modo, entendo que, nesta fase de cognição sumária, afigura-se correta a decisão de conceder, em parte, o efeito pretendido, para que seja determinada a suspensão dos artigos que autorizam as atividades de feiras livres e o consumo local em bares, restaurantes, padarias e lojas de conveniência, bem como atividades que, por sua natureza, aglomerem pessoas. Mas os feirantes, padaria, restaurantes, lojas, poderão ter suas atividades por delivery.



Destaca-se, ademais, que devem ser observadas as determinações de segurança e medidas adicionais sanitárias de proteção e higiene, estabelecidas no decreto 73/2020 e decreto 437/2020.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE**, a antecipação da tutela recursal pretendida, para que seja suspensa a autorização de funcionamento das feiras livres, bem como do consumo local em bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, que impliquem em aglomeração de pessoas. *Isto não implicará na impossibilidade de suas atividades por delivery.*

Intime-se a parte agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Agravo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2020.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

[1] <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>

[2] <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-pede-que-paises-que-estao-reduzindo-quarentenas-facam-isso-de-forma-cuidadosa-e-lista-criterios,70003269295>

[3] <https://www.sinop.mt.gov.br/Noticias/Coronavirus-secretario-de-saude-de-sinop-e-mais-02-pacientes-estao-recuperados--8158/>

